



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.732734/2011-96  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2401-004.487 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de agosto de 2016  
**Matéria** Obrigações Acessórias  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** IAB ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO DE FATO. Corrige-se de ofício o erro de fato detectado na decisão embargada.

CONTEÚDO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. Conforme art. 31 do Decreto 70.235/72, a decisão em processo administrativo fiscal deverá conter, dentre outras informações, o relatório resumido do processo. No caso dos autos, o relatório se refere a outro processo administrativo fiscal e deve ser corrigido.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios, para, no mérito, dar-lhe provimento, sem efeitos infringentes, apenas para corrigir a redação do relatório do acórdão embargado.

*(assinado digitalmente)*

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Maria Cleci Coti Martins - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto, Maria Cleci Coti Martins e Rayd Santana Ferreira.

Processo nº 11080.732734/2011-96  
Acórdão n.º 2401-004.487

S2-C4T1  
Fl. 3

---

## Relatório

Trata-se de Embargos Declaratórios Inominados interpostos pela Fazenda Nacional, em face do Acórdão 2401-003.130 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária cujo relatório fora elaborado com as informações relativas a outro processo conexo, do mesmo contribuinte. A admissibilidade dos embargos objetiva corrigir o evidente erro manifesto em relação ao relatório do acórdão proferido.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria Cleci Coti Martins -Relatora

O Decreto 70235/72 não contém norma sobre o conteúdo necessário a fazer parte da decisão de segunda instância administrativa. Contudo, o art. 31 do mesmo instrumento legal estipula os requisitos mínimos da decisão de primeira instância, que entendo, devem ser também aplicados às decisões de segunda instância administrativa, por analogia. Tal dispositivo determina que a decisão deverá conter o *relatório resumido do processo*, que entendo incluir as informações sobre o lançamento e também as razões da contribuinte. No caso dos autos, o relatório do acórdão embargado refere-se a outro processo, do mesmo contribuinte, dentro da mesma ação fiscal. Desta forma, acolho os embargos, sem efeitos infringentes apenas para corrigir a redação do relatório do acórdão embargado (Acórdão 2401-003.130 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária), cujo texto correto está a seguir.

Recurso voluntário em face do Acórdão 10-37.393 - 7ª Turma da DRJ/POA que considerou improcedente a impugnação da contribuinte para o crédito tributário lançado neste processo, referente ao DEBCAD 51.002.346-0 (Código de Fundamento Legal 78). A motivação do lançamento decorre do fato de que o contribuinte teria declarado as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com incorreções, devido a compensações indevidamente efetuadas no período de 01/2007 a 12/2008. O valor do crédito tributário é de R\$ 10.500,00 e foi mantido pela decisão de primeira instância administrativa.

Conforme o acórdão de impugnação, a autuada teria alegado a juntada de documentos para comprovação das razões, mas nada fora anexado.

No recurso voluntário a contribuinte pugna apenas pela nulidade da autuação por falta de motivação. Informa que teria apresentado todas as declarações referentes ao período fiscalizado de forma correta. Afirma ainda que o Relatório fiscal contém informações equivocadas, pois jamais incorreu nas hipóteses que ensejariam a aplicação da multa isolada. Anexa documentos que corroboram o fato de que não houve o motivo alegado pela fiscalização para o lançamento tributário. É o relatório.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Cleci Coti Martins.